

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – *CAMPUS* GOVERNADOR  
VALADARES  
CURSO DE DIREITO**

**ANA CAROLINA SOUTO AGUIAR FONSECA**

**A TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA E A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE  
PROVAS**

**Governador Valadares**

**2021**

**ANA CAROLINA SOUTO AGUIAR FONSECA**

**A TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA E A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE  
PROVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *Campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof<sup>a</sup>. Ms. Jéssica Galvão Chaves.

**Governador Valadares**

**2021**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**ANA CAROLINA SOUTO AGUIAR FONSECA**

### **A TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA E A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS**

Artigo apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *Campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ms. Jéssica Galvão Chaves.

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Nathane Fernandes da Silva.

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

---

Prof. Dr. Alisson Silva Martins

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

**Governador Valadares**

**2021**

## RESUMO

O presente artigo visa analisar o cabimento do recurso de agravo de instrumento à luz da tese da taxatividade mitigada em relação as decisões interlocutórias que indeferem a produção probatória no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Com a escolha legislativa do CPC/2015 retornou-se o debate acerca do cabimento do recurso que prevê taxativamente as hipóteses de decisão interlocutória agravável de imediato. O Superior Tribunal de Justiça no *REsp 1.696.396* fixou a tese da taxatividade mitigada, ampliando as hipóteses de cabimento para a interposição do recurso de agravo de instrumento delineadas pelo legislador no art. 1.015 do CPC/2015, desconsiderando tratar-se de rol taxativo em face de um rol aberto à todas as hipóteses de decisões interlocutórias passíveis de impugnação de forma imediata a partir da verificação do critério da urgência em razão da inutilidade do julgamento da interlocutória em preliminar de apelação ou em contrarrazões. Porém, é preciso analisar criticamente se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça pacificou o debate acerca da recorribilidade do recurso em questão. Para isso, a metodologia adotada tem por base a pesquisa qualitativa, com caráter compreensivo e crítico, de fontes legais, doutrinárias e jurisprudenciais a partir dos dados apurados nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Por fim, a pesquisa conclui-se pelo caráter intrinsecamente problemático da decisão do STJ, considerando que intensificou a insegurança jurídica em relação à recorribilidade do recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que indeferiu a produção de provas.

Palavras-chaves: Recurso de agravo de instrumento. Recorribilidade. Taxatividade mitigada.

## **ABSTRACT**

This article aims to analyze the appropriateness of the interlocutory appeal against an instrument in the light of the thesis of mitigated taxativity in relation to interlocutory decisions that deny evidential production within the scope of the Court of Justice of Minas Gerais. With the legislative choice of CPC/2015, the debate resumed about the appropriateness of the appeal, which foresees the hypotheses of interlocutory decision, aggravated immediately. The Superior Court of Justice in REsp 1.696.396 established the thesis of mitigated taxativity, expanding the hypotheses for filing the interlocutory appeal outlined by the legislator in art. 1.015 of CPC/2015, disregarding the fact that it is a taxable role in view of a list open to all hypotheses of interlocutory decisions liable to be challenged immediately from the verification of the urgency criterion due to the uselessness of the interlocutory judgment in preliminary appeal or against the reason. However, it is necessary to critically analyze whether the thesis established by the Superior Court of Justice pacified the debate about the appeal. For this, the methodology adopted is based on quantitative research, with a comprehensive and critical character, from legal, doctrinal and jurisprudential sources of data obtained from the judgments of the Court of Justice of Minas Gerais. Finally, the research concludes by the intrinsically problematic character of the STJ's decision, considering that it has intensified the legal uncertainty regarding the appeal of the interlocutory appeal against the interlocutory decisions that deny the production of evidence.

**Keywords:** Instrument appeal. Appealability. Mitigated taxativity.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
CPC/1939	Código de Processo Civil de 1939
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Minas Gerais
REsp	Recurso Especial

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	7
2. TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO .....	9
2.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939 .....	9
2.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 .....	10
2.3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....	13
3. ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RESP 1.696.396 – MT (2017/0226287-4).....	13
3.1 A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015 E CORRENTES DOCTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS.....	15
3.1.1 Natureza jurídica: absolutamente taxativa.....	14
3.1.3 Natureza jurídica: exemplificativa.....	16
3.2 VOTO DAMINISTRA RELATORA NANCY ANDRIGHI.....	18
3.2.1 A taxatividade mitigada.....	19
4. AGRAVO DE INSTRUMENTO E INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA.....	18
4.1 RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO .....	20
4.1.1 Escolha legislativa: rol taxativo.....	22
4.1.2 Inobservância do critério da urgência em decorrência da inutilidade do recurso de apelação .....	24
4.1.3 Impossibilidade de interpretação extensiva ou analogia .....	23
4.1.4 Juiz destinatário da prova .....	25
4.2 RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO: CONHECIMENTO .....	24
4.2.1 Prejuízos recursais .....	24
4.2.2 Possibilidade de interpretação extensiva ou analogia (art. 1.015, inciso XI).....	25
4.3 SEGURANÇA JURÍDICA E ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE A RECORRIBILIDADE DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS. ....	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	29
6. REFERÊNCIAS .....	32

## 1. INTRODUÇÃO

O recurso de agravo de instrumento, desde a primeira Codificação Processual em 1939, recepcionou críticas quanto a recorribilidade. Inicialmente, no CPC/1939 previu três espécies de agravo: agravo de petição, agravo de instrumento e agravo no auto do processo. Em relação ao recurso de agravo de instrumento, a opção legislativa foi de limitar as hipóteses de decisão interlocutória que seria agravável pelo recurso. Porém, as decisões interlocutórias que não estavam elencadas no art. 842 do CPC/1939 eram alvos de sucedâneos recursais, que de forma transversa, eram utilizados para impugnar tais decisões, que resultou em enxurrada de processos nos tribunais.

Diante desse cenário, o legislador, a fim de solucionar o problema e desafogar os tribunais, definiu novo sistema de recorribilidade ao recurso de agravo de instrumento, qual seja, rol amplo, podendo ser agravável todas as decisões interlocutórias proferidas pelo juiz. Porém, conforme será relatado pelo tópico 2.2 (Código de Processo Civil de 1973), o CPC/1973 percorreu diversas reformas legislativas, que se mostrou incoerente.

Assim, no CPC/2015, o legislador optou pela simplificação do sistema recursal, garantindo a celeridade e a eficiência. E, novamente, a escolha legislativa quanto à recorribilidade do recurso de agravo de instrumento passou a ser a previsão estrita, enumerando taxativamente no art. 1.015 do CPC/2015, todas as hipóteses de decisão interlocutória que poderiam ser agraváveis imediatamente. As demais, deveriam ser apresentadas em preliminar de apelação ou em contrarrazões (art. 1.009, §1º, CPC/2015).

Não obstante, mais uma vez, a temática sobre o cabimento do recurso de agravo de instrumento foi alvo de críticas doutrinárias que indagaram a escolha legislativa e problematizaram o retorno do cenário caótico do CPC/1939, o uso de sucedâneos recursais para impugnar decisão interlocutória não agravável de imediato. Com isso, sucederam-se diversas teorias sobre a natureza jurídica do art. 1.015 do CPC/2015 para justificarem o cabimento do recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que não esteja prevista no rol, como a teoria da interpretação extensiva/analogia e a teoria do rol exemplificativo.

À vista disso, o STJ, pretendendo pacificar o debate sobre o cabimento ou não do recurso de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias não previstas no rol taxativo, fixa no REsp 1.696.396 o seguinte precedente: nos casos em que a decisão interlocutória demonstrar urgência em decorrência da inutilidade do julgamento em preliminar de apelação ou em contrarrazões, o recurso cabível para impugnar a decisão, mesmo que não prevista no art. 1.015, será o recurso de agravo de instrumento.



Sendo assim, a partir do precedente fixado pelo STJ, o presente trabalho de conclusão de curso propõe analisar o julgamento do REsp 1.696.396 de forma criteriosa, adotando a metodologia de revisão bibliográfica, análise do Tema 988 do STJ e análise jurisprudencial no âmbito do TJMG.

Dessa maneira, levanta-se o seguinte questionamento: diante da tese da taxatividade mitigada é possível a interposição de recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que indefere a produção de provas?

Com a finalidade de responder a indagação parte-se do marco teórico do Constitucionalismo Processual. Com o advento da Constituição Federal de 1988 institui-se o Estado Constitucional, que se destina a salvaguardar a observância aos direitos e garantias fundamentais. Nesse entendimento, para os autores Bahia, Nunes e Pedron (2020) é inconcebível analisar o Direito Processual Civil apartado do paradigma constitucional democrático, visto que o processo vai além da técnica, pois “ele se presta a viabilizar o exercício de direitos fundamentais”.

Desse modo, segundo CUNHA (2012), à luz do Constitucionalismo Processual:

Nesse sentido, o Projeto do novo CPC reclama obediência aos princípios da legalidade e da isonomia. E, para assegurar isonomia, o Projeto preocupa-se com a segurança jurídica, prevendo normas que estimulam a uniformização e a estabilização da jurisprudência (CUNHA, 2012).

A partir do marco teórico proposto, o objeto de estudo (recorribilidade do recurso de agravo de instrumento) verifica-se relevante e fundamental para a ciência do Direito Processual Civil, tendo em vista que em todos os Códigos Processuais a temática foi alvo de críticas, modificações e, em nenhum momento, alcançou à harmonização quanto ao cabimento do recurso de agravo de instrumento, inclusive, conforme pretende demonstrar na pesquisa qualitativa, o precedente fixado pelo STJ não elucidou a discussão.

No segundo capítulo será abordado a trajetória histórica do recurso de agravo de instrumento a fim de compreender o cenário da recorribilidade do recurso aqui analisado.

Em seguida, no terceiro capítulo será analisado o REsp 1.696.396 do STJ e a pretensão da Relatora Nancy Andrighi quanto à fixação da tese da taxatividade mitigada, que alterou o entendimento do cabimento do recurso em casos considerados urgentes.

Posteriormente, no capítulo quatro serão demonstrados os dados jurisprudenciais apurados no âmbito do TJMG em relação ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que indeferiu a produção probatória e os fundamentos utilizados pelos desembargadores para a aplicação ou não aplicação do Tema 988 do STJ.

Ao final, no quinto capítulo, conclui-se que após o julgamento do STJ vislumbra-se o cenário da insegurança jurídica em relação a hipótese de cabimento do recurso de agravo de instrumento em relação ao indeferimento probatório.

## **2. TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Inicialmente é importante compreender o percurso e escolhas legislativas ao recurso de agravo de instrumento ao longo das codificações processuais no que dizem respeito as hipóteses de cabimento. Tal análise é importante para compreender a natureza jurídica do recurso de agravo de instrumento, que foi bastante modificada entre os Códigos, inclusive, em relação a temática ainda persiste a discussão acerca do cabimento do recurso.

### **2.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939**

Para a interposição de recurso deve-se preencher o requisito de cabimento que comporta dois exames. Primeiro precisa-se analisar a natureza do provimento judicial que pretende reexaminar e, posteriormente, empregar adequadamente o recurso previsto em lei para impugnação da decisão proferida pelo julgador.

No CPC/1939 existiam três espécies de agravo com funções impugnativas diferentes: agravo de petição, agravo de instrumento e agravo no auto do processo. Aquele era utilizado para atacar as decisões terminativas (art. 846 CPC/1973). Este era empregado contra as decisões interlocutórias descritas no art. 842 do CPC/1939 ou em lei extravagante. Por último, o agravo no auto do processo, previsto no art. 851 do CPC/1939, era aplicado para evitar a preclusão. (GONZALEZ, 2016).

Em termos do requisito de cabimento, pode-se afirmar que a estrutura do agravo de instrumento no CPC/1939 é semelhante ao CPC/2015, isto é, a previsão de categórica das hipóteses de decisões interlocutórias que poderiam ser agraváveis de imediato, sendo que as demais deveriam ser manifestadas no processo para posterior apresentação como preliminar no recurso de apelação.

Diante da estrutura do regimento de cabimento do agravo de instrumento no CPC/1939, teve como consequência numerosas impetrações do mandado de segurança, como via transversa, com o objetivo de atingir as decisões interlocutórias que não eram agraváveis imediatamente e alcançar o efeito suspensivo.

Nesse sentido, o autor Vinícius Lemos salienta:

A problemática do agravo no CPC/39 estava na sua forma instrumental e em dois pontos: a taxatividade permitia a recorribilidade de forma incorreta e transversa – via mandado de segurança ou correção parcial, o que afetou inevitavelmente os tribunais; o outro ponto era a falta do efeito suspensivo desta espécie de agravo, o que também inseriu a utilização indiscriminada do mandado de segurança para atingir tal feito, entupindo os tribunais com o agravo de instrumento e o mandado de segurança (LEMOS, 2016, p. 36).

Outro dilema relacionado ao art. 842 do CPC/1939 consiste no fato de que tal dispositivo não especificou a natureza jurídica da espécie de decisão proferida pelo juiz que seria agravável pelo recurso de agravo de instrumento, provocando a defesa do cabimento do recurso às hipóteses elencadas no Código (GONZALEZ, 2016).

## 2.2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

No CPC/1939 o legislador vislumbrou um cenário bastante complexo em relação à recorribilidade do recurso do agravo de instrumento, tendo em vista que os tribunais se encontravam saturados graças à consideráveis impetrações de sucedâneos recursais (ações autônomas de impugnação) em face da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição que não estava elencada no art. 842 do CPC/1973.

Diante disso, com o propósito de evitar a impetração de sucedâneo recursal contra decisões interlocutórias, que não estavam previstas no CPC/1939, o legislador optou por não enumerar as hipóteses de cabimento das decisões interlocutórias agraváveis no CPC/1973, ampliando a recorribilidade (art. 522, CPC/1973). Nesse particular salienta o autor THEODORO JR:

Como muito eram os casos de decisões não agraváveis ou recorríveis sem efeito suspensivo, era comum o apelo dos litigantes a meios impugnativos esdrúxulos, como a correção parcial e, principalmente, o mandado de segurança. Diante desse quadro prático, o legislador de 1973, ao editar o Código atual, afastou-se do princípio da oralidade e, praticamente, desprezou o sub-princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, e autorizou o agravo de instrumento para “todas as decisões interlocutórias”. (THEODORO JR, s.d)

Outra alteração diz respeito ao recurso de agravo de petição, modalidade extinta no CPC/1973, de modo que as sentenças terminativas passaram a ser recorríveis pelo recurso de apelação (GONZALEZ, 2016).

A primeira modificação legal no recurso de agravo de instrumento sobreveio pela Lei nº 9.139/1995. Tal normativa estabeleceu que agravo tratava-se de gênero, tendo como

categoria o agravo retido e agravo de instrumento (BRASIL, 1995). A primeira espécie tinha como objetivo impedir a preclusão da matéria, que seria apreciada no recurso de apelação.

A lei, ora estudada, também inovou no que diz respeito à suspensão do processo no primeiro grau de jurisdição, vez que o legislador estabeleceu a possibilidade do relator conceder o efeito suspensivo, desde que fosse solicitado pelo recorrente e preenchido o requisito de não tratar-se de indeferimento liminar (art. 527, II, CPC/1973), com o objetivo de estancar a impetração de mandado de segurança, considerando que o agravante utilizava de uma espécie de ação autônoma de impugnação para obter o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (LEMOS, 2016).

A segunda alteração provocada pela Lei nº 10.352/2001 determinou diversos poderes ao relator (art. 527, CPC/1973), inclusive, a possibilidade de conversão do recurso de agravo na modalidade instrumental para a forma retida, na hipótese de não haver grave lesão ou difícil reparação, sendo tal ato facultativo ao relator.

A última modificação no CPC/1973 adveio pela Lei nº 11.187/2005 que instituiu o recurso de agravo retido como regra e a modalidade instrumental de maneira excepcional, nas hipóteses da decisão causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e em relação aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522).

Contudo, na prática forense não se tinha o costume da interposição do agravo retido, pelo contrário, havia o entendimento de que sempre havia grave lesão ou difícil reparação, tanto em questão material quanto em questão processual, sendo assim, o recurso de agravo de instrumento era bastante empregado contra tais decisões interlocutórias. Dessa maneira, o agravo em sua forma instrumental passou a ser a regra nos tribunais (LEMOS, 2016).

Outro ponto interessante da alteração diz respeito a implantação da obrigatoriedade de conversão monocrática pelo relator do recurso de agravo na forma instrumental para a modalidade retida, segundo a redação do art. 527, inciso II do CPC/1973. Portanto, não havia mais a possibilidade de faculdade do relator sobre a modificação, mas sim a imperiosidade, transformando-se em um dever ao juízo *ad quem*. Dessa forma, o recurso seria convertido quando o desembargador percebesse que a decisão impugnada não tinha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação, quando não se tratasse de inadmissão da apelação ou a decisão que decidisse sobre os efeitos que seriam recebidos na apelação (GONZALEZ, 2016).

Quanto ao requisito de lesão grave e de difícil reparação exigido pelo legislador é importante ressaltar a indagação elaborada por Dierle Nunes, que critica tal termo, pois para o autor trata-se de uma cláusula geral que autoriza a elasticidade do conteúdo sob o critério subjetivo do julgador (NUNES, 2006).

Outrossim, ressalta-se a modificação quanto à interposição de decisão interlocutória proferida em audiência de instrução e julgamento apenas poderá ser interposta oralmente e pelo recurso de agravo retido, conforme disposto pelo art. 523, §3º do CPC/1973.

### 2.3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Conforme exposto no tópico anterior, o recurso de agravo de instrumento enfrentou mudanças significativas em seu regulamento, sendo extinta a espécie de agravo retido, tanto quanto não persistiu a necessidade do requisito de grave lesão ou difícil reparação.

No sistema recursal brasileiro o recurso de agravo retido foi suprimido e persistiu apenas o agravo na modalidade instrumental.

Ao contrário do Código de 1973 e semelhante ao Código de 1939, o legislador optou pelo rol exaustivo na fase de conhecimento, prevendo 12 (doze) hipóteses de recorribilidade das decisões interlocutórias agraváveis pelo recurso de agravo de instrumento no art. 1.015 do CPC de 2015, sendo consideradas urgentes, permitindo, por conseguinte, a impugnação imediata da decisão interlocutória. Porém, no parágrafo único, dispõe que no processo na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença ou processo de execução e inventário, caberá o recurso de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida pelo juiz, portanto, não há previsão taxativa em tais fases e procedimentos.

Portanto, quanto a recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/2015 há duas regras: a primeira é a análise do art. 1.015 ou em demais previsões legislativas. Se não estiver enumerada, residualmente, a parte deve impugnar a matéria em sede de preliminar de apelação ou em contrarrazões, como prevê o art. 1.009, §1º do Código.

Dessa maneira, a recorribilidade do recurso de agravo de instrumento está diretamente associada ao sistema preclusivo instituído pelo CPC/2015, que prevê a preclusão imediata e a preclusão diferida. Primeiro, caso as decisões interlocutórias proferidas pelo juiz estejam previstas no art. 1.015 do CPC/2015 a parte deverá agravar imediatamente, se não o fizer a matéria estará preclusa. Segundo, na circunstância da decisão não estar elencada no rol taxativo, o vencido deverá apresentar a decisão interlocutória em preliminar de apelação ou em contrarrazões (ARAGÃO, 2018).

Nesse sentido, também acentua ARAÚJO (2016) que o art. 1.009 do CPC/2015 adia a preclusão para a preliminar de apelação ou em contrarrazões. Caso não seja apresentada nesse momento a matéria será abarcada pela preclusão.

Salienta-se que a escolha pelo rol taxativo no CPC/2015 está relacionada com a busca pela celeridade e simplificação processual, tão almejada pelo legislador, que considera a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias um atraso processual, prejudicando a duração razoável do processo.

### **3. ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RESP 1.696.396 – MT (2017/0226287-4)**

O REsp 1.696.396 – MT, julgado em 05 de dezembro de 2018, de relatoria da Sra. Ministra Nancy Andrichi (BRASIL, 2018) fixou a teoria da taxatividade mitigada em relação ao cabimento do recurso de agravo de instrumento, proposto por Ivone da Silva em face de Alberto Zuzzi contra o acórdão do TJ/MT que negou, por unanimidade, o provimento do recurso de agravo interno que debatia a decisão de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

O juiz de primeiro grau de jurisdição proferiu as seguintes decisões interlocutórias: a) declinou a competência para a vara especializada em Direito Agrário, no qual se entende ser a competente para processar os litígios que envolvam a posse de imóveis urbanos e rurais e b) rejeitou a impugnação que pleiteava a respeito do valor da causa.

No REsp se discutiu a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015 a fim de impugnar imediatamente as decisões interlocutórias proferidas pelo juiz que não estão delineadas no citado dispositivo legal, com o propósito de possibilitar a impugnação imediata das decisões interlocutórias que não são agraváveis via o recurso do agravo de instrumento, mas sim em preliminar de apelação ou em contrarrazões.

Os ministros que acompanharam o voto da relatoria no REsp 1.696.396 – MT foram os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Feliz Fisher. Os votos vencidos foram dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Em seu voto, a Relatora concluiu pelo parcial provimento do REsp, admitindo o recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que proferiu no tocante à competência, mas não admitiu tal recurso no que se refere ao valor atribuído à causa, por não observar o critério da urgência em decorrência da inutilidade do julgamento da interlocutória em preliminar de apelação ou em contrarrazões.

### 3.1 A NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015 E CORRENTES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

É bastante debatido na doutrina e na jurisprudência quanto à natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC de 2015, havendo diversas controvérsias acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento. As principais posições quanto à temática são: a) o rol do art. 1.015 do CPC de 2015 é taxativo e deve ser interpretado restritivamente; b) o rol do art. 1.015 é taxativo, mas admite interpretações extensivas ou analogias; c) o rol do art. 1.015 é exemplificativo.

#### 3.1.1 Natureza jurídica: absolutamente taxativa

Parte da doutrina defende que a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser examinado de maneira absolutamente taxativa e interpretado restritivamente. Para essa corrente trata-se de escolha legislativa que, assim como o CPC/1939 optou pelo rol categórico, também no CPC/15 o legislador optou-se pelo rol taxativo, disciplinando quais decisões interlocutórias podem ser agraváveis de imediato, caso contrário deverão ser apresentadas em preliminar do recurso de apelação ou nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, CPC/2015).

Nesse entendimento, para Gajardoni *et al.* (2018) não há que se falar em extensão do rol do art. 1.015 do CPC/2015 em virtude do sistema preclusivo previsto no Código. Isto significa que, em virtude da conexão entre a preclusão e as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento caso haja a expansão de tais possibilidades de recorribilidade das decisões interlocutórias acarretará a preclusão imediata, ou seja, a preclusão temporal, quando algum ato processual não é praticado pela parte interessada dentro do prazo estipulado pelo CPC, no caso em questão tal período será de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de agravo de instrumento (GAJARDONI *et al.*, 2018).

Para essa corrente doutrinária, a ampliação das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento pela jurisprudência ocasionará a preclusão imediata no processo sobre questões que sequer foram suscetíveis pelas partes em razão da extensão do rol legalmente taxativo.

Em consequência da extensão das hipóteses elencadas no rol do art. 1.015 do CPC/2015 as partes que confiaram no sistema preclusivo eleito poderão ser prejudicadas, pois interpuseram a decisão interlocutória em preliminar de apelação ou em contrarrazões pelo fato de não estar prevista no dispositivo, sucedendo, conseqüentemente, o não conhecimento da preliminar da interlocutória sob a justificativa de que deveria ser recorrida imediatamente pelo

recurso de agravo de instrumento por se tratar de matéria compreendida em interpretação extensiva/analogia ou mitigação em razão urgência em decorrência da inutilidade do recurso, como assim defende a Sra. Ministra Nancy Andrighi em seu voto (GAJARDONI et al., 2018).

Também nesse raciocínio, o autor Becker defende o rol taxativo, considerando que a opção legislativa foi de restrição de hipóteses de decisões interlocutórias agraváveis de imediato. Caso não fosse essa a intenção do legislador, teria liberado ao intérprete a interpretação extensiva do rol, com a utilização das seguintes expressões: ‘tais como, dentre aqueles’ (BECKER, 2017).

### 3.1.2 Natureza jurídica: interpretação extensiva ou analogia

Corrente doutrina antagônica defende a interpretação extensiva ou analogia do art. 1.015 do CPC/2015. Para tal posicionamento o rol taxativo não impede que haja a interpretação extensiva das hipóteses contidas no dispositivo legal mencionado, a fim de que o artigo seja entendido de maneira não literal, vez que comportam situações semelhantes e próximas às descritas no rol taxativo.

Por exemplo, no inciso III do art. 1.015 prevê que a decisão interlocutória que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é agravável pelo recurso de agravo de instrumento. Para tal corrente doutrinária a previsão deverá ser interpretada extensivamente para agrupar as decisões interlocutórias que julgam a matéria relativa à competência.

Segundo Didier Júnior e Cunha (2015), apoiadores desse entendimento, embora haja a taxatividade legal das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento é plausível a interpretação extensiva dos incisos do art. 1.015 do CPC/2015. Para os autores a interpretação poderá ser:

Tradicionalmente, a interpretação pode ser literal ou declarativa, mas há de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretação substitutiva. A interpretação literal consiste numa das fases (a primeira, cronologicamente) da interpretação sistemática. O enunciado normativo é, num primeiro momento, interpretado em seu sentido literal para, então, ser examinado crítica e sistematicamente, a fim de se averiguar se a interpretação literal está de acordo com o sistema em que inserido. Havendo divergência entre o sentido literal e o genético, teleológica ou sistemático, adota-se uma das interpretações corretivas, entre as quais se destaca a extensiva, que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. (CUNHA, DIDIER JR, 2015).

Dessa maneira, a interpretação extensiva atua por comparações, não se tratando de subsunção da norma, conforme os autores mencionados. Por fim, argumentam que caso haja a



interpretação extensiva das hipóteses de decisões interlocutórias não agraváveis evitará o uso excessivo do mandado de segurança (CUNHA; DIDIER JÚNIOR, 2015).

O autor Gonzalez (2016) também defende que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é exemplificativo e contempla a seguinte regra:

(...) quando a apelação não for capaz de tutelar satisfatoriamente o direito supostamente violado por uma decisão interlocutória, o agravo de instrumento é o recurso cabível (GONZALEZ, 2016).

Também nessa perspectiva Maranhão (2016) defende a interpretação extensiva, sobretudo no que diz respeito as decisões interlocutórias de conjuntura negativa/indeferimento em razão do princípio da isonomia e da paridade de armas.

### 3.1.3 Natureza jurídica: exemplificativa

A última corrente doutrinária discute que a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015 é exemplificativa e admite o recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses de cabimento disciplinadas no CPC/15.

Para tal posicionamento as decisões interlocutórias devem ser agraváveis de imediato, ainda que não estejam previstas legalmente ou que não tenha como interpretar extensivamente.

Sustenta William Santos Ferreira (2017) que o cabimento do recurso de agravo de instrumento deve ser analisado sob a ótica da utilidade prospectiva, isto é, examinar se no recurso haverá o interesse recursal e a possível inutilidade da impugnação.

## 3.2 VOTO DAMINISTRA RELATORA NANCY ANDRIGHI

No voto da relatoria, a Ministra Nancy Andrichi (BRASIL, 2018) argumentou que a escolha legislativa sobre as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento tem como objetivo restringir a utilização de tal recurso, ou seja, limitar as possibilidades de decisões interlocutórias que poderiam ser agraváveis imediatamente ao Tribunal. As demais situações seriam rediscutidas no recurso de apelação. À vista disso, a Ministra Nancy Andrichi concluiu que o recurso do agravo de instrumento será cabível em situações de urgência em decorrência da inutilidade do julgamento da interlocutória em preliminar de apelação ou em contrarrazão.

Segundo a Relatora no REsp 1.696.396 não há dúvida de que o rol do art. 1.015 do Código é incompleto, pois não é capaz de abarcar todas as decisões interlocutórias futuras

proferidas pelo juiz de primeiro grau de jurisdição. Argumenta que se as decisões interlocutórias não agraváveis fossem apresentadas apenas em preliminar da apelação ou nas contrarrazões as hipóteses que expressassem urgência ficariam afetadas pela inutilidade do processo já que tardia seria a resolução da matéria (BRASIL, 2018). Por exemplo, a decisão interlocutória que indefere pedido de decretação de segredo de justiça proporciona que em todo o decorrer da pretensão em juízo se torne público e a divulgação impede a restauração do *status quo*, qual seja, a ocultação dos fatos.

Dessa maneira, a Ministra defende que em situações de decisões interlocutórias não agraváveis de imediato que evidenciam a urgência em decorrência da inutilidade do julgamento da interlocutória em preliminar de apelação ou em contrarrazão a parte deverá recorrer via o recurso de agravo de instrumento imediatamente ao contrário do que está previsto no art. 1.009, §1º do CPC/2015.

Ainda, complementa a Ministra Nancy Andrichi que há casos mais emblemáticos, que nem a corrente doutrinária que argumenta a interpretação extensiva/analogia é suficiente para justificar o cabimento do recurso de agravo de instrumento, pois tal hipótese de decisão interlocutória não está prevista no art. 1.015 do Código, como é o caso da decisão interlocutória que indefere o pedido de segredo de justiça. Da mesma forma desconsiderou a teoria exemplificativa, pois a seu ver tal corrente doutrinária ignora a opção política legislativa e remete-se ao CPC/1973 (BRASIL, 2018).

### 3.2.1 A taxatividade mitigada

Como já mencionado, a tese proposta no REsp 1.696.396 – MT pela relatora Sra. Nancy Andrichi defende que, em casos excepcionais, quando ficar demonstrado o requisito objetivo da urgência verificada pela inutilidade do julgamento futuro no recurso de apelação, a parte poderá interpor imediatamente o recurso de agravo de instrumento mesmo que tal hipótese de decisão interlocutória não esteja disciplinada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Em tese, a Ex. Ministra legitima que o rol deverá abranger todas as circunstâncias que há a necessidade de julgamento imediato.

Destaque-se, inclusive, conforme sustenta a Relatora, que a tese proposta não desconsidera a escolha política legislativa do rol do art. 1.015, uma vez que seu entendimento se baseia em interpretar o dispositivo legal em conformidade com a opção legislativa. Nesse sentido, o Parecer nº 956 do Senador Vital do Rego diz que o agravo de instrumento é o recurso

cabível para decisões interlocutórias que não podem aguardar rediscussão em futuro julgamento do recurso de apelação.

Outro respaldo essencial apresentado pela Ministra Nancy Andrighi é relativo ao sistema preclusivo. Em seu voto destacou que o recurso de agravo de instrumento, conforme a teoria da taxatividade mitigada, estará submetido a duplo juízo de conformidade. O primeiro caberá à parte que deverá certificar o critério da urgência e, posteriormente, o ato do Tribunal conhecer o recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses previstas. Assim, apenas após tais feitas a matéria será abarcada pela preclusão.

Não haverá preclusão temporal porque o momento legalmente previsto para a impugnação das interlocutórias – apelação ou contrarrazões – terá sido respeitado. A tese jurídica proposta não visa dilatar o prazo, mas, ao revés, antecipá-lo, colocando-se, em situação excepcional, a possibilidade de reexame de certas interlocutórias em momento anterior àquele definido pela lei como termo final para a impugnação. [...] Também, não haverá preclusão lógica, na medida em que, nos termos da lei, a decisão interlocutória fora da lista do art. 1.015, em tese não impugnável de imediato, está momentaneamente imune. Nessa perspectiva, somente por intermédio de uma conduta ativa da parte – ato comissivo – é que se poderá, eventualmente e se preenchido o seu requisito, desestabilizar a questão, retirando-se do estado de espera que a própria lei a colocou e permitindo que seja examinada imediatamente. [...] Igualmente, não há que se falar em preclusão consumativa, porque apenas haverá o efetivo rompimento do estado de inércia da questão incidente se, além da tentativa da parte prejudicada, se houver também juízo positivo de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, isso é, se o Tribunal reputar presente o requisito específico fixado neste recurso especial repetitivo, confirmando que a questão realmente exige reexame imediato (BRASIL, 2018, p. 52/53).

Entretanto, a Relatora não discutiu em seu voto a problemática que advém com a aplicação da tese da taxatividade mitigada no que diz respeito ao sistema preclusivo nos casos em que a parte deixar de apresentar o recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória não elencada no rol taxativo em virtude da confiança e segurança na escolha legislativa. O prejuízo posterior poderá resultar na possibilidade do Tribunal não conhecer a interlocutória em preliminar de apelação ou em contrarrazões por vislumbrar o requisito da urgência em razão da inutilidade do julgamento, defendendo, portanto, que tal decisão interlocutória é hipótese de cabimento do recurso de agravo de instrumento e inaplicação do art. 1.009, §1º do CPC/2015.

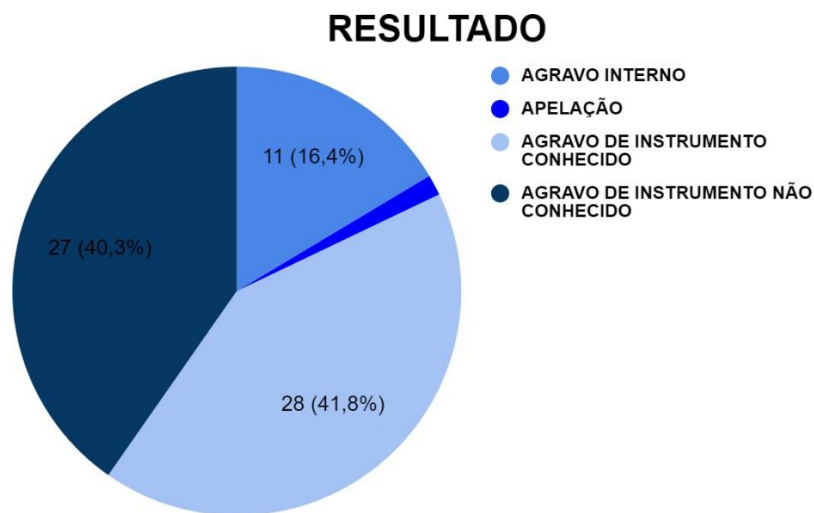
#### **4. AGRAVO DE INSTRUMENTO E INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA**

O objeto do presente estudo é a análise do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) no tocante ao cabimento ou não do recurso de agravo de instrumento em relação

às decisões interlocutórias que indeferem a produção de provas requeridas pelas partes após a fixação da tese da taxatividade mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A pesquisa empírica dos julgados foi realizada no dia 01/02/2021 (primeiro de fevereiro de dois mil e vinte e um) no site do TJMG com as seguintes palavras chaves: “AGRAVO DE INSTRUMENTO E TAXATIVIDADE MITIGADA E INDEFERIMENTO DE PROVAS”, apurando 67 (sessenta e sete) acórdãos, conforme ilustra o gráfico a seguir:

**Gráfico 1** – Recurso de agravo de instrumento e indeferimento probatório à luz da taxatividade mitigada



Fonte: Elaborado pela autora (2021)

Considerando o tema estudado, foram desconsiderados 12 (doze) acórdãos que dizem respeito aos seguintes recursos: agravo interno e recurso de apelação. Sendo assim, foram identificados 55 (cinquenta e cinco) acórdãos, no site do TJMG, que discutem o cabimento do recurso de agravo de instrumento interpostos contra decisões interlocutórias que indeferem a produção de provas, dentro dos quais 28 (vinte e oito) recursos de agravo de instrumento foram conhecidos e 27 (vinte e sete) recursos de agravo de instrumento não foram conhecidos.

De acordo com o que foi discutido nos tópicos anteriores, é possível partir das seguintes premissas:

1. O legislador no CPC/2015 optou pelo rol taxativo em relação às hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento;
2. O STJ fixou a tese da taxatividade mitigada no REsp 1.696.396 – MT, admitindo hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento que não estejam elencadas no

art. 1.015 do CPC/2015 desde que demonstrada a urgência e a inutilidade do julgamento em preliminar de apelação ou em contrarrazões.

Nesse diapasão, procura-se analisar os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para conhecer ou não conhecer o cabimento do recurso de agravo de instrumento em relação à produção probatória, considerando que tal hipótese não está elencada no art. 1.015 do CPC/2015.

O resultado apurado na pesquisa é bastante surpreendente, pois comprova que a temática intensificou o problema sobre a recorribilidade do recurso de agravo de instrumento, inviabilizando, inclusive, a idealização legislativa de simplificação do sistema recursal brasileiro.

#### 4.1 RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO

Antes de tudo, ressalta-se que em todos os acórdãos os relatores e vogais consideraram a tese da taxatividade mitigada na análise para o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento na hipótese de impugnação de decisão que indefere a produção de provas. Assim, passa-se a analisar.

##### 4.1.1 Escolha legislativa: rol taxativo

Um dos critérios argumentados pelos desembargadores diz respeito à escolha legislativa do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Os legisladores, conforme mencionado, na Exposição dos Motivos pretenderam a simplificação e agilização do sistema recursal reduzindo as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento e eliminando o recurso de agravo retido.

Assim, frente a proposta do senador Aloysio Nunes de Ferreira (PSDB/SP) de acrescentar novas hipóteses de cabimento ao recurso de agravo de instrumento o Parecer nº 956/2014, concebido pela Comissão Temporária do Código de Processo Civil, declara que “suprimir a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento é incorrer em inovação legislativa não autorizada nessa etapa derradeira do processo legislativo” (BRASIL, 2014).

Nessa linha, transmitem Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2015), que o recurso de agravo retido foi suprimido no CPC/2015, assim as questões que não são suscetíveis de serem resolvidas pelo recurso de agravo de instrumento passaram a ser apresentadas em preliminar de apelação ou em contrarrazões (art. 1.009, §1º). Dessa maneira, o legislador ao

limitar o cabimento do recurso de agravo de instrumento prestigiou o procedimento comum por meio da oralidade em razão da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015).

Também, o Sica (2016) recorda a sua previsão (2005) em relação à temeridade do legislador ao optar pelo rol amplo, vejamos:

Fôssemos utilizar uma figura bíblica para analisar a Lei nº 11.187/2005, poderíamos dizer que o legislador foi imprudente ao fazer sua construção sobre um terreno arenoso (consistente em um conceito juridicamente indeterminado), e não sobre a rocha (consistente em rol taxativo das hipóteses), expondo-a, assim, às enchentes e ventanias que o seu implemente prática trará. Só o tempo dirá se a inovação legislativa sobrevirá a essas intempéries. Tudo indica que não.

Com a mesma assimilação os desembargadores que não conheceram o recurso de agravo de instrumento com base no critério da taxatividade consideraram que tal recurso é inadmissível se a hipótese pretendida não estiver expressamente prevista na legislação, fundamentando que o dispositivo deve ser interpretado em conformidade com a vontade do legislador e com base na previsão do art. 932, inciso III do CPC/2015. Pondera-se que alguns relatores até consideraram que a impugnação imediata prestigia o princípio da economia processual, contudo não foi essa a opção do legislador.

Também nesta linha de raciocínio, outros desembargadores afirmaram que o sistema de cabimento do recurso de agravo de instrumento está estritamente vinculado ao sistema preclusivo e, conseqüentemente, poderá acarretar efeitos colaterais com novas possibilidades de preclusão imediata, podendo resultar na insegurança jurídica, de modo que os advogados, diante da incerteza acerca do cabimento ou não do recurso de agravo de instrumento, pendem a interpor contra todas as decisões interlocutórias a fim de evitar a preclusão do seu direito, conforme apresentado acima por Gajardoni *et al.* (2018).

Semelhantemente, o Sica (2005) compreendeu que após a vigência da Lei 11.187/2005 diante do conteúdo indeterminado (lesão grave e de difícil reparação) a propensão dos patronos seria de interporsição do recurso de agravo de instrumento frente ao conceito vago.

Depreende-se, portanto, que em vista da imprecisão do critério da urgência (ainda mais considerando que estará sob o crivo subjetivo do julgador) a tendência dos advogados será de usualmente agravarem a decisão interlocutória não prevista no art. 1.015, assim como fizeram após a vigência da Lei 11.187/2005.

De fato, os dados apurados na pesquisa demonstram tangivelmente a incerteza jurídica ocasionada pela taxatividade mitigada, considerando a pequena diferença (apenas 1,5%) entre

o conhecimento e o não conhecimento dos recursos de agravo de instrumento, denotando-se, portanto, a presente imprevisibilidade.

Outro argumento bastante interessante utilizado pelos desembargadores diz respeito ao recurso de agravo retido. Após a vigência da Lei nº 11.187/2005 o recurso cabível para impugnar decisão que indefere a produção de prova era o recurso de agravo retido no CPC/1973, *in verbis*, Lei 5.869, Art. 280, inciso III: “das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido” (BRASIL, 1973, recurso online).

Após a vigência do CPC/2015 foi suprimido o recurso de agravo retido no ordenamento brasileiro, e as demais hipóteses que não previstas no rol passaram a ser apresentadas em preliminar de apelação e contrarrazões (art. 1.009, §1º, CPC/2015). Dessa maneira, os desembargadores consideraram em seus votos que não há motivo para retomada de posicionamento, portanto, não deverá ser conhecido o recurso de agravo de instrumento cabível contra decisões interlocutórias que indeferem a produção probatória, mas tal matéria deverá ser apresentada em preliminar de apelação ou em contrarrazões.

#### 4.1.2 Inobservância do critério da urgência em decorrência da inutilidade do recurso de apelação

Conforme apresentado no presente trabalho de conclusão de curso, o STJ entendeu que é possível a aplicação da tese da taxatividade mitigada nos casos em que restar demonstrada a urgência em decorrência da inutilidade do julgamento da decisão interlocutória no recurso de apelação.

Nos acórdãos analisados, alguns desembargadores não conheceram do recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indefere a produção probatória em razão de não vislumbrarem o critério da urgência.

Um dos fundamentos utilizados para justificarem o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento se deu pelo fato de que o critério de urgência não foi vislumbrado nas circunstâncias apresentadas pelo agravante, em razão de não existir consequência irremediável para a parte, podendo determinar a realização da prova no recurso de apelação, com a possibilidade de anulação dos atos praticados, como também o fato do agravante não comprovar o risco ao dano ou resultado útil do processo no recurso de agravo de instrumento (BRASIL, 2019).

#### 4.1.3 Impossibilidade de interpretação extensiva ou analogia

Distinta premissa para o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento relaciona-se a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC/2015 para as decisões interlocutórias que indeferem a produção probatória.

Conforme debatido no tópico 3.1.2 do presente trabalho a corrente doutrinária que defende a natureza jurídica da interpretação extensiva ou analogia do art. 1.015 do CPC/2015 preconiza que tal dispositivo não deve ser compreendido em sua literalidade, mas sim, que comporta hipóteses semelhantes previstas pelo legislador.

Entretanto, no voto da Relatora Nancy Andriahi (BRASIL, 2018), desconsiderou-se tal entendimento doutrinário, tendo em vista que há casos emblemáticos que não podem ser argumentados com base na interpretação extensiva ou analógica.

Nesse mesmo entendimento, a Relatora Shirley Fenzi Bertão (BRASIL, 2020), no agravo de instrumento nº 1.0145.13.036152-3/001 fundamenta que não é possível o conhecimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indefere a produção probatória pericial sob a justificativa de não ser possível a interpretação extensiva ou analógica do rol do art. 1.015 em relação a produção de provas, em razão de não haver nenhuma hipótese elencada que se assemelha à tal circunstância.

#### 4.1.4 Juiz destinatário da prova

Por fim, outro fundamento utilizado para o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento de decisão interlocutória que indefere a produção de prova diz respeito ao destinatário da prova.

No recurso de agravo de instrumento nº 1.0000.20.516982-4/001, o Relator Sérgio André da Fonseca Xavier (BRASIL, 2020), não conheceu o recurso de agravo de instrumento sob o fundamento de que o juiz é o verdadeiro destinatário da prova e cabe a ele a formação do seu convencimento, considerando, portanto, necessário ou não a produção probatória.

Entretanto, interpreta-se que tal argumento utilizado pelo desembargador para o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento foi equivocado. A produção de prova diz respeito a matéria relacionada ao mérito e o conhecimento do recurso está relacionado ao juízo de admissibilidade do pressuposto intrínseco, qual seja, o cabimento.



Denota-se que os critérios que deveriam ser observados pelo desembargador para o conhecimento do recurso deveria analisar: 1) se a decisão é recorrível; 2) sendo decisão interlocutória, se é hipótese de cabimento do recurso de agravo de instrumento conforme as hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC/2015; 3) caso não esteja previsto, verificar se é possível contemplar a urgência em razão da inutilidade do julgamento em preliminar de apelação ou em contrarrazões em conformidade com a teoria da taxatividade mitigada.

## 4.2 RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO: CONHECIMENTO

A análise apenas considerou os resultados dos acórdãos que conheceram o recurso de agravo de instrumento em face da impugnação da decisão interlocutória que indeferiu a produção probatória.

### 4.2.1 Prejuízos recursais

Um dos principais argumentos utilizados pelos desembargadores do TJMG para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento que discute o indeferimento da produção probatória diz respeito aos prejuízos processuais que poderão ser suportados pelo agravante caso não haja o conhecimento do recurso.

De acordo com o entendimento dos desembargadores a análise do pedido da produção probatória em sede de preliminar de apelação ou em contrarrazões ensejará prejuízo processual para as partes, ocasionado pela repetição dos atos com a abertura da fase instrutória para a elaboração de provas, em homenagem aos princípios da economia, celeridade processual e da razoável duração do processo. Nessa linha, o Relator Renan Chaves Carreira Machado (BRASIL, 2020) conheceu o recurso de agravo de instrumento nº 1.0261.19.000618-7/002.

Também nesse sentido, Aragão critica a escolha pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015:

Dessa forma, uma vez reconhecido pelo Tribunal o direito da parte de apresentar a prova, inicialmente indeferida pelo juízo de primeiro grau, haverá um retorno à fase instrutória e todos os atos que se seguirem a esse momento serão considerados inválidos, em clara retroatividade procedimental (ARAGÃO, 2018).

Segundo a autora tal opção aumenta a morosidade nos processos, defendendo que caso a interlocutória seja julgada procedente no recurso de apelação poderá invalidar os atos

processuais e ofender aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

#### 4.2.2 Possibilidade de interpretação extensiva ou analogia (art. 1.015, inciso XI)

Neste tópico é importante ressaltar um fator bastante contraditório apurado na pesquisa. A Relatora Shirley Fenzi Bertão (tópico 4.1.3) proferiu entendimento contrário ao fixado em relação a interpretação extensiva ou analógica para o rol do art. 1.015 do CPC/2015 no recurso de agravo de instrumento 1.0000.20.015691-7/001.

No agravo de instrumento nº 1.0145.13.036152-3/001, conforme mencionado anteriormente, a Relatora entendeu pelo não cabimento do recurso considerando que a decisão interlocutória que indefere a produção probatória pericial não se assemelha a nenhuma hipótese prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Contudo, o seu julgamento foi totalmente antagônico no agravo de instrumento 1.0000.20.015691-7/001 (BRASIL, 2020).

Já neste julgamento, a Relatora compreendeu, com base na interpretação extensiva do inciso XI do art. 1.015 do CPC/2015 (redistribuição do ônus da prova) que é possível o conhecimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na qual o *juiz a quo* inicialmente deferiu o pedido de produção de prova oral petitionado por ambas as partes, entretanto na fase de saneamento do processo revogou a decisão em relação à agravante e indeferiu o pedido de produção de prova (BRASIL, 2020).

Não obstante, a Relatora em seu voto (agravo de instrumento 1.0000.20.015691-7/001) não justificou a mudança de percepção em relação à aplicação da interpretação extensiva/analogia. Segundo o art. 926 do CPC/2015 os tribunais têm o dever de uniformizarem jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. É sabido que o emprego de decisões distintas sob as mesmas matérias estimula instabilidade no sistema jurídico, que visa resguardar a previsibilidade e a confiança.

Sendo assim, a alteração no entendimento da Relatora Shirley Fenzi Bertão sob a mesma matéria, qual seja, o cabimento do recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova, retirada qualquer justificção de mudança sobre a aplicação da teoria da interpretação extensiva/analogia enseja variabilidade no sistema, que promove a insegurança jurídica.

Nesse sentido, Aragão (2018) critica a utilização da interpretação extensiva:

Por outro lado, admitir a interpretação extensiva para o art. 1.015, CPC, pode ensejar um quadro ainda mais gravoso para o sistema processual, na medida em que concede liberdade ao julgador para criar hipóteses de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que não estejam expressamente previstas em lei. Essa criação legislativa pela função jurisdicional gera instabilidade e insegurança jurídica no ordenamento jurídico, na medida em que mitiga o sistema de preclusão das decisões interlocutórias recorríveis de imediato. Tal fato pode ensejar, inclusive, a interposição de uma enxurrada de recursos perante os tribunais, na medida em que não haverá qualquer parâmetro seguro a indicar quais decisões interlocutórias devem ser imediatamente impugnadas e quais devem ser a preclusão mitigada. Como se não bastasse, a interpretação extensiva pode se tornar uma ameaça à garantia fundamental contida no art. 926 do CPC, na medida em que cada julgador terá liberdade para interpretar o rol taxativo do art. 1.015, CPC, da maneira que melhor lhe convier, retirando das decisões a prescrição de estabilidade, integridade e coerência.

Em relação ao argumento da Relatora Shirley é possível constatar dois equívocos:

Em primeiro lugar, a Relatora Nancy Andrichi, em seu voto defendeu não ser possível compreender a natureza jurídica do art. 1.015 CPC/2015 com base na interpretação extensiva ou analogia, pois tal entendimento doutrinário não é possível ser aplicado em todos os casos apresentados nas decisões interlocutórias, de maneira que insiste em uma semelhança inexistente.

Por isso, considera-se tratar de natureza jurídica a partir do critério da urgência em razão da inutilidade do julgamento do recurso de apelação, legitimando, portanto, todas as circunstâncias em que há necessidade de julgamento imediato. Desta maneira, não se mostra acertado a fundamentação do conhecimento do recurso de agravo de instrumento utilizando a interpretação extensiva, tendo em vista que a tese da taxatividade mitigada desautoriza a corrente doutrinária da interpretação extensiva ou analógica.

Conclui-se, por conseguinte, que aplicabilidade da tese da taxatividade mitigada pela Relatora Shirley Fenzi Bertão fora incorreta.

Por outro lado, a matéria de redistribuição do ônus probatória é divergente da produção probatória. O primeiro discute-se a quem compete o encargo probatório em juízo, assim terá o dever de demonstrar o fato alegado em juízo, ou o fato extintivo, modificativo ou impeditivo. Dessa maneira, caso a parte submetida ao encargo de provar não o faça padecerá, como consequência, de não ter acolhida a sua pretensão em juízo.

Em sentido contrário concerne à matéria de produção probatória, que é a pretensão da parte alegar e provar os pressupostos em juízo do direito alegado, que após o requerimento e caso seja deferida será executada sob o crivo do princípio do contraditório.

Nesta linha, fica compreendido que o uso da interpretação extensiva ou analogia pela Relatora Shirley Fenzi Bertão foi desacertado e forçado no caso em questão, por se tratar de matérias processualmente distintas. Na verdade, para o conhecimento do recurso do agravo de

instrumento pela taxatividade mitigada o desembargador deve compreender existente apenas o critério da urgência em decorrência de inutilidade da apreciação da matéria em sede de recurso de apelação. Portanto, como discutido acima, imprópria foi a aplicação da tese da mitigação dorol do art. 1.015, CPC/15.

Por fim, Lemos (2016) também adverte sobre os limites e uso excepcional da interpretação extensiva quanto à recorribilidade do recurso de agravo de instrumento. Segundo o autor, não poderá empregar tal teoria para justificar o cabimento do recurso nas hipóteses que não foram abrangidas no art. 1.015 do CPC/2015, recorrendo a tal ampliação apenas em casos idênticos.

#### 4.3 SEGURANÇA JURÍDICA E ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE A RECORRIBILIDADE DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS

O recurso de agravo de instrumento no decorrer das codificações processuais expôs dilemas críticos quanto às suas hipóteses de cabimento, e assim, não foi diferente no Código de Processo Civil de 2015.

O STJ a fim de pacificar o tema no tocante ao cabimento das hipóteses de decisão interlocutória não prevista no rol do art. 1.015 do CPC/2015 fixou o Tema 988 defendendo a tese da taxatividade mitigada nos casos em que restar demonstrada a urgência em decorrência da inutilidade do julgamento da interlocutória em preliminar de apelação ou em contrarrazões. Inicialmente, deve-se compreender que o conceito de precedente se refere à análise de um caso concreto pelo tribunal de cúpula que profere decisão judicial que servirá de paradigma para situações semelhantes e deverá ser seguido pelos demais órgãos judiciários a fim de resguardar a segurança jurídica, assim como designa o Constitucionalismo Processual, instituído no CPC/2015 (CUNHA, 2012).

Assim, a partir do precedente assentado pelo STJ no REsp 1.696.396, propôs-se analisar se a decisão solucionou efetivamente o debate sobre as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, acarretando a almejada segurança jurídica que é um dos pilares do processo jurisdicional constitucional.

Nesse sentido, conforme o tópico 04 (quatro) e ilustração do gráfico 01, dos 55 (cinquenta e cinco) recursos de agravo de instrumento verificados na pesquisa, 28 (vinte e oito) acórdãos conheceram o recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que indeferiu produção probatória e 27 (vinte e sete) acórdãos não conheceram.

A partir da informação colhida é indubitável a existência de insegurança jurídica no âmbito do TJMG, advinda da aplicação da tese da taxatividade mitigada, em face de decisão interlocutória que indefere a produção de provas. De fato, a diferença é irrisória e demonstra um quadro de verdadeiro jogo da sorte em relação à admissão do recurso de agravo de instrumento que indefere a produção de provas.

Nesse sentido, a autora Alvim (2021) no tocante à insegurança jurídica declara:

Evidentemente, mudanças frequentes e em curtos espaços de tempo, de pautas de conduta, sejam elas provenientes originariamente, do legislativo, dos Tribunais Superiores, de súmulas vinculantes ou não... etc... são inconvenientes e comprometem a segurança jurídica, sob o ângulo da estabilidade. Por outro lado, mudanças são necessárias muitas vezes. A lida com o direito envolve tratar do delicado equilíbrio que deve haver entre a necessidade de sua adaptação às alterações sociais e a de que haja estabilidade. Sem a estabilidade não há previsibilidade (=calculabilidade, em grau considerável). Sem a previsibilidade, neste sentido, não há direito: há caos (ALVIM, 2021).

Também, o autor Cunha (2012) defende que a divergência entre decisões em relação a precedente demonstra-se inobservância ao princípio da isonomia, previsto no CPC/2015 pelo Constitucionalismo Processual:

Não se tolera mais a possibilidade de os órgãos jurisdicionais, diante de situações concretas similares, conferirem resultados díspares. A divergência jurisprudencial atenta contra o princípio da isonomia. É preciso que casos iguais tenham idêntica solução jurídica. Nesse sentido, firmado entendimento jurisprudencial sobre determinado tema, os casos que envolvam tal assunto devem seguir esse mesmo entendimento. Assim, emitindo um precedente por um tribunal de cúpula que tenha competência para definir a interpretação sobre aquele assunto, devem o próprio tribunal e os demais órgãos jurisdicionais segui-lo, assegurando assim a indispensável e a desejável isonomia. A obediência aos precedentes e a uniformização da jurisprudência prestam-se a concretizar, ainda, a segurança jurídica, garantindo a previsibilidade e evitando a existência de decisões divergentes para situações jurídicas homogêneas ou para situações de fato semelhantes, sendo certo que decisões divergentes não atingem a finalidade de aplicar os conflitos que se originaram as demandas. Casos iguais devem ter, necessariamente, decisões iguais, sob pena de se instaurar um estado de incerteza. (...) Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a confiança legítima: os jurisdicionais passam a confiar nas decisões proferidas pelo Judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais. (CUNHA, 2012).

Portanto, tendo em vista os argumentos extraídos pode-se vislumbrar os seguintes entraves e críticas em relação à fixação da tese da taxatividade mitigada:

a) Devido ao conceito vago do critério da urgência fixado pela taxatividade mitigada, a atenção dos advogados perante decisão interlocutória não agravável pelo recurso de agravo de instrumento será, em todo o tempo, impugnar tal decisão justificando haver urgência em decorrência da inutilidade do julgamento em preliminar de apelação. Em consequência a quantidade de interposição de recursos de agravo de instrumento nos tribunais será vultuosa;

b) Também devido ao conceito indeterminado da urgência, conforme apercebido nos acórdãos, os desembargadores utilizam critério subjetivo para compreenderem se há ou não a urgência. Em relação ao mesmo tipo de prova, em situações semelhantes, desembargadores compreenderam de maneira diversa, alguns conhecendo o recurso de agravo de instrumento e outros não conhecendo o recurso de agravo de instrumento;

c) Outro ponto diz respeito ao sistema preclusivo que está interligado à recorribilidade do agravo de instrumento. Caso a parte resguarda o direito de apresentar a decisão interlocutória em preliminar de apelação em cumprimento da previsão legal (art. 1.009, §1º, CPC/2015) corre-se o risco de ter o indeferimento da liminar, na hipótese de o desembargador compreender que existe urgência, afetando o sistema preclusivo que está inteiramente relacionado ao recurso analisado. E, como foi apontado pela pesquisa, trata-se verdadeiramente de um tiro no escuro, considerando que, em relação ao indeferimento de prova no TJMG, 41,8% (quarenta e um e oitenta centésimos por cento) do recurso de agravo de instrumento foram conhecidos e 40,3% (quarenta e trinta centésimos) do recurso de agravo de instrumento não foram conhecidos.

Portanto, conforme apurado e compreendido dos dados coletados, é indiscutível que a tese da taxatividade mitigada acentuou a insegurança jurídica quanto à recorribilidade do recurso de agravo de instrumento.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio de levantamento de dados realizado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e análise do REsp 1.696.396 é possível responder o questionamento inicial proposto: Diante da tese da taxatividade mitigada é possível a interposição de recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que indefere a produção de provas?

Conforme os dados apurados na pesquisa qualitativa é possível afirmar que irá depender do entendimento do desembargador. A tese proposta pelo STJ da taxatividade mitigada em razão da urgência em decorrência à inutilidade da interlocutória em preliminar de apelação ou em contrarrazões não foi eficaz para pacificar as controvérsias acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Conforme os dados apurados no TJMG foi possível averiguar que 28 (vinte e oito) acórdãos conheceram o recurso de agravo de instrumento e 27 (vinte e sete) acórdãos não conheceram o recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que indefere a produção probatória.

À vista dos fatos computados é indubitável a insegurança jurídica e controvérsias que persistem quanto à discussão acerca da recorribilidade do recurso de agravo de instrumento

para as hipóteses não previstas no CPC ou em lei extravagante que prejudica a boa-fé objetiva das partes.

Portanto, conclui-se que o posicionamento firmado pelo STJ tão pouco resolveu a adversidade, pelo contrário, fermentou a discussão, constatando um verdadeiro jogo de roleta russa sobre o conhecimento ou não conhecimento do recurso, eliminando a segurança jurídica das partes quanto ao cabimento do recurso, que ficará a critério subjetivo do desembargador conhecer ou não do recurso de agravo de instrumento interposto para além das hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. Uma novidade perturbadora no CPC brasileiro de 2015: a modulação. **Revista de Processo**, vol. 312/2021, p. 301-330, fev. 2021.

ARAGÃO, Erica Alves. **A nova sistemática do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015**: uma análise a partir das garantias do processo constitucional democrático. 2018. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

ARAÚJO, José Henrique Moura. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, vol. 251/2016, p. 207-228, jan. 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BECKER, Rodrigo Frantz. O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. **Publicações da Escola da AGU**. Brasília: EAGU, n. 04, p. 237-252, out/dez. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: DF, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: DF, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Brasília: DF, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9139.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm). Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Brasília: DF, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110352.htm). Acesso em: 05jan. 2020.

BRASIL. **Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005**. Altera a Lei nº 5º 869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. Brasília: DF, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111187.htm). Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 05 jan. 2020.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (. **Recurso especial nº 1.696.396/MT**. Relatora: Nancy Andrighi, 19 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785892/recurso-especial-resp-1696396-mt-2017-0226287-4/inteiro-teor-661785901> Acesso em: 07jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.015691-7/001**. Relatora: Shirley Fenzi Bertão, 17 de junho de 2020a. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=50&totalLinhas=71&paginaNumero=50&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAGR%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegis=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAnciaE%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0145.13.036152-3/001**. Relatora: Shirley Fenzi Bertão, 08 de julho de 2020b. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=47&totalLinhas=71&paginaNumero=47&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegis=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0261.19.000618-7/002**. Relator: Renan Chaves Carreira Machado, 24 de junho de 2020c. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=71&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegis=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.516982-4/001**. Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, 24 de novembro de 2020d. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=23&totalLinhas=71&paginaNumero=23&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegis=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.19.125932-4/001**. Relator Domingos Coelho, 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=71&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaL>

egislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0261.19.000618-7/002**. Relator Renan Chaves Carreira Machado, 24 de junho de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=71&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (16ª Câmara Cível). **Agravo interno nº 1.0000.19.1718402/002**. Relator Otávio Portes, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=71&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (16ª Câmara Cível). **Agravo interno nº 1.0000.19.103523-7/002**. Relator Marcos Henrique Caldeira Brant, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=71&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.19.164161-2/001**. Relatora Mônica Libânio, 06 de abril de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=71&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (16ª Câmara Cível). **Agravo interno nº 1.0472.18.001167-9/002**. Relator Marcos Henrique Caldeira Brant, 19 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=71&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18ª Câmara Cível). **Agravo interno nº 1.0000.19.111877-7/002**. Relator Sérgio André da Fonseca Xavier, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=71&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0054.18.000078-5/001**. Relator João Câncio, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=71&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.19.143651-8/001**. Relatora Shirley Fenzi Bertão, 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=71&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (9ª Câmara Cível). **Agravo interno nº 1.0000.17.099969-2/003**. Relator Luiz Artur Hilário, 10 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=71&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (19ª Câmara Cível). **Agravo interno nº 1.0427.17.000499-3/005**. Relator Leite Praça, 31 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=11&totalLinhas=71&paginaNumero=11&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (14ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.17.062272-4/004**. Relator Marco Aurélio Ferenzini, 22 de agosto de 2019. Disponível

em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=12&totalLinhas=71&paginaNumero=12&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0024.14.137590-7/005**. Relator Wander Marotta, 08 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=13&totalLinhas=71&paginaNumero=13&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (19ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.19.055968-2/001**. Relator Leite Praça, 01 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=14&totalLinhas=71&paginaNumero=14&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.18.132504-4/002**. Relatora Shirley Fenzi Bertão, 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=15&totalLinhas=71&paginaNumero=15&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (19ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0393.17.000672-9/001**. Relator Leite Praça, 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=16&totalLinhas=71&paginaNumero=16&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.557863-6/001**. Relator Moreira Diniz, 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=20&totalLinhas=71&paginaNumero=20&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaL>

egislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast  
radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (14ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.501468-1/001**. Relatora Cláudia Maia, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=21&totalLinhas=71&paginaNumero=21&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast  
radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=21&totalLinhas=71&paginaNumero=21&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast<br/>radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (9ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.19.168210-3/001**. Relator Amorim Siqueira, 16 de dezembro de 2020. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=22&totalLinhas=71&paginaNumero=22&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast  
radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=22&totalLinhas=71&paginaNumero=22&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast<br/>radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (13ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0024.14.164489-8/001**. Relator Rogério Medeiros, 19 de novembro de 2020. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=24&totalLinhas=71&paginaNumero=24&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast  
radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=24&totalLinhas=71&paginaNumero=24&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast<br/>radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (15ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.450795-8/001**. Relator Octávio de Almeida Neves, 19 de novembro de 2020. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=25&totalLinhas=71&paginaNumero=25&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast  
radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=25&totalLinhas=71&paginaNumero=25&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast<br/>radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.511061-2/001**. Relatora Mônica Libânio, 28 de outubro de 2020. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=26&totalLinhas=71&paginaNumero=26&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast  
radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=26&totalLinhas=71&paginaNumero=26&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast<br/>radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (20ª Câmara Cível). **Agravo interno nº 1.0024.13.220960-2/002**. Relator Fernando Lins, 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=27&totalLinhas=71&paginaNumero=27&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (17ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0188.13.010404-8/001**. Relatora Baeta Neves, 08 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=28&totalLinhas=71&paginaNumero=28&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento 1.0000.20.453662-7/001**. Relator José Augusto Lourenço dos Santos, 08 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=29&totalLinhas=71&paginaNumero=29&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0346.16.002158-7/001**. Relator Renan Chaves Carreira Machado, 07 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=30&totalLinhas=71&paginaNumero=30&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (10ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.487461-4/001**. Relatora Claret de Moraes, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=31&totalLinhas=71&paginaNumero=31&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (17ª Câmara Cível). **Agravo interno nº 1.0000.20.049824-4/002**. Relator Evandro Lopes da Costa Teixeira, 24 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=32&totalLinhas=71&paginaNumero=32&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (20ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.018630-2/001**. Relator Vicente de Oliveira Silva, 16 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=34&totalLinhas=71&paginaNumero=34&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (9ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.480974-3/001**. Relator Luiz Artur Hilário, 15 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=35&totalLinhas=71&paginaNumero=35&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.077566-6/001**. Relator Moacyr Lobato, 10 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=36&totalLinhas=71&paginaNumero=36&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.470924-0/001**. Relatora Mônica Libânio, 02 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=37&totalLinhas=71&paginaNumero=37&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.18.078627-9/001**. Relator Mota e Silva, 01 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=38&totalLinhas=71&paginaNumero=38&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaL>

egislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast  
radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.18.105180-6/001**. Relator Mota e Silva, 01 de setembro de 2020. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=39&totalLinhas=71&paginaNumero=39&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast  
radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=39&totalLinhas=71&paginaNumero=39&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast<br/>radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (10ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.456336-5/001**. Relatora Claret de Moraes, 01 de setembro de 2019. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=40&totalLinhas=71&paginaNumero=40&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast  
radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=40&totalLinhas=71&paginaNumero=40&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast<br/>radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.19.160642-5/001**. Relatora Shirley Fenzi Bertão, 26 de agosto de 2020. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=41&totalLinhas=71&paginaNumero=41&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast  
radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=41&totalLinhas=71&paginaNumero=41&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast<br/>radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (10ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.462233-6/001**. Relatora Claret de Moraes, 25 de agosto de 2020. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=42&totalLinhas=71&paginaNumero=42&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast  
radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=42&totalLinhas=71&paginaNumero=42&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast<br/>radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&). Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (13ª Câmara Cível). **Agravo interno nº 1.0000.19.161889-1/003**. Relator Luiz Carlos Gomes da Mata, 13 de agosto de 2020. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=43&totalLinhas=71&paginaNumero=43&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast  
radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=43&totalLinhas=71&paginaNumero=43&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast<br/>radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&). Acesso em: 01 fev. 2021.



BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.079799-1/001**. Relatora Mônica Libânio, 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=44&totalLinhas=71&paginaNumero=44&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.066072-8/001**. Relator Mota e Silva, 28 de julho de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=45&totalLinhas=71&paginaNumero=45&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (13ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.19.077626-0/002**. Relator Rogério Medeiros, 23 de julho de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=46&totalLinhas=71&paginaNumero=46&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.066247-6/001**. Relator Mota e Silva, 07 de julho de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=48&totalLinhas=71&paginaNumero=48&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0433.14.044518-3/001**. Relator Arnaldo Maciel, 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=49&totalLinhas=71&paginaNumero=49&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (10ª Câmara Cível). **Apelação nº 1.0000.19.134590-9/001**. Relatora Valéria Rodrigues Queiroz, 02 de junho de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=51&totalLinhas=71&paginaNumero=51&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20I>

NSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (14ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.20.010402-4/001**. Relator Valdez Leite Machado, 28 de maio de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=52&totalLinhas=71&paginaNumero=52&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (14ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.16.080235-1/007**. Relator Valdez Leite Machado, 18 de maio de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=53&totalLinhas=71&paginaNumero=53&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (17ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0024.16.057387-9/001**. Relator Luciano Pinto, 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=54&totalLinhas=71&paginaNumero=54&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0400.12.002734-9/001**. Relatora Mônica Libânio, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=55&totalLinhas=71&paginaNumero=55&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (9ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0471.05.056798-4/002**. Relator Pedro Bernardes de Oliveira, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=56&totalLinhas=71&paginaNumero=56&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0024.14.244124-5/001**. Relator Renan Chaves Carreira Machado, 05 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=57&totalLinhas=71&paginaNumero=57&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.19.083940-7/001**. Relator Renan Chaves Carreira Machado, 05 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=58&totalLinhas=71&paginaNumero=58&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.17.041729-9/003**. Relator José Augusto Lourenço dos Santos, 06 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=59&totalLinhas=71&paginaNumero=59&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0223.14.000518-0/001**. Relatora Mônica Libânio, 06 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=60&totalLinhas=71&paginaNumero=60&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0456.16.004915-5/001**. Relatora Mônica Libânio, 06 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=61&totalLinhas=71&paginaNumero=61&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (14ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0363.16.003547-5/001**. Relator Valdez Leite Machado, 01 de outubro de 2019. Disponível

em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=62&totalLinhas=71&paginaNumero=62&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (14ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.19.020215-0/001**. Relator Valdez Leite Machado, 01 de outubro de 2019. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=63&totalLinhas=71&paginaNumero=63&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (14ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0701.15.038524-6/001**. Relator Aurélio Ferenzini, 19 de setembro de 2019. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=64&totalLinhas=71&paginaNumero=64&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (17ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.19.027321-9/001**. Relator Evandro Lopes da Costa Teixeira, 12 de setembro de 2019. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=65&totalLinhas=71&paginaNumero=65&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). **Agravo interno nº 1.0000.19.054300-9/002**. Relator Domingos Coelho, 04 de setembro de 2019. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=66&totalLinhas=71&paginaNumero=66&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0175.11.001290-3/002**. Relatora Shirley Fenzi Bertão, 06 de agosto de 2019. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=67&totalLinhas=71&paginaNumero=67&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

NSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.19.031170-4/001**. Relatora Shirley Fenzi Bertão, 19 de junho de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=68&totalLinhas=71&paginaNumero=68&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (13ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.19.012365-3/001**. Relatora Shirley Fenzi Bertão, 12 de junho de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=69&totalLinhas=71&paginaNumero=69&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (13ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.18.130050-0/001**. Relator Luiz Carlos Gomes da Mata, 30 de maio de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=70&totalLinhas=71&paginaNumero=70&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). **Agravo interno nº 1.0693.14.003430-9/003**. Relator José Augusto Lourenço dos Santos, 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=71&totalLinhas=71&paginaNumero=71&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20INSTRUMENTO%20-%20TAXATIVIDADE%20MITIGADA%20-%20INDEFERIMENTO%20PROVAS&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Temporária do Código de Processo Civil sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil**. Parecer nº 956, de 2014. Disponível em <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&tp=1>. Acesso em 07 fev. 2021.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud. Teoria geral do processo. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. vol. 242, p. 275/284. abril/2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. vol 209/2012, p. 349/374, jul/2012.

FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade: o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. **Revista de Processo**. São Paulo, nº 263, São Paulo: RT, jan. 2017, p. 193/203.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Execução e Recursos**: comentários ao CPC 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LEMONS, Vinícius Silva. **O agravo de instrumento no Novo CPC**. São Paulo: Lualri Editora, 2016.

MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**. vol. 256/2016. p. 147/168. jun/2016.

NUNES, Dierle José Coelho. Primeiros comentários à Lei 11.187, de 19.10.2015, que altera a sistemática do recurso de agravo, e à aplicação da cláusula geral lesão grave e de difícil reparação no novo art. 522 do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo. n. 134. p. 63/74. 2006.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. O Agravo e o “Mito de Prometeu”: considerações sobre a Lei nº 11.187/2005. [s.l.: s.n. 2005]. Disponível em: [https://www.academia.edu/12884417/2005\\_O\\_agravo\\_e\\_o\\_Mito\\_de\\_Prometeu](https://www.academia.edu/12884417/2005_O_agravo_e_o_Mito_de_Prometeu). Acesso em: 07 fev. 2021

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no Novo CPC: primeiras impressões. [s.l.: s.n. 2016]. Disponível em: [https://www.academia.edu/17570239/2015\\_Recorribilidade\\_das\\_interlocut%C3%B3rias\\_e\\_sistema\\_de\\_preclus%C3%B5es\\_no\\_novo\\_CPC\\_rev](https://www.academia.edu/17570239/2015_Recorribilidade_das_interlocut%C3%B3rias_e_sistema_de_preclus%C3%B5es_no_novo_CPC_rev). Acesso em: 07 fev. 2021

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. [s.l.: s.n., s.d]. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior%20-%20formatado.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.